Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32294

A ATIVIDADE POLICIAL ENTRE O DEVER DE SEGURANÇA E OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS: ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO APLICÁVEL À POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS

POLICING BETWEEN THE DUTY TO PROVIDE SECURITY AND INDIVIDUAL RIGHTS AND GUARANTEES: AN ANALYSIS OF THE LEGAL FRAMEWORK APPLICABLE TO THE MILITARY POLICE OF AMAZONAS

Paulo Dionísio Muniz Gonçalves[1]
Jackson Ribeiro dos Santos[2]
Arlindo Corrêa de Almeida[3]

RESUMO: Este artigo analisa o ordenamento jurídico aplicável à atividade policial no Estado do Amazonas à luz dos direitos e garantias individuais. O problema de pesquisa consiste em verificar de que modo o sistema normativo, da Constituição Federal às normas estaduais amazonenses, harmoniza o dever estatal da ordem pública com a tutela das garantias fundamentais. O estudo adota abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, com método dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, examinando o corpus normativo em escalonamento federal-estadual. Os resultados indicam que a atividade policial se submete a uma estrutura de dupla vinculação: de um lado, o dever de proteção eficiente da coletividade e, de outro, a vedação ao excesso estatal e à violação de garantias individuais. Os resultados indicam que o plano federal avançou na regulamentação do uso da força, enquanto o plano estadual amazonense ainda apresenta menor densidade normativa quanto à incorporação e adaptação desses parâmetros. Conclui-se que a harmonização constitucional depende da incorporação e da regionalização dos parâmetros nacionais pela ordem normativa estadual.

Palavras-chave: Atividade policial. Direitos e garantias individuais. Uso da força. Ordenamento jurídico. Amazonas.

ABSTRACT: This article analyzes the legal framework applicable to policing in the State of Amazonas in light of individual rights and guarantees. It addresses how this framework — from the Federal Constitution to Amazonas state norms — reconciles the State's duty to provide public security with the protection of fundamental guarantees. It adopts a qualitative, descriptive-analytical approach, using the deductive method and bibliographic and documentary research techniques, examining the normative corpus in a federal-state scaling. The results indicate that policing is subject to a structure of dual binding, articulated by the principle of proportionality in its double dimension; that the federal stratum has recently strengthened the rights-protective vector through Decree No. 12,341/2024 and MJSP Ordinance No. 855/2025; and that an asymmetry persists, at the Amazonas state level, between the normative robustness of the security duty and the lower regulatory density of guarantees, aggravated by the territorial neutrality of the norms in face of Amazonian reality. It concludes that constitutional harmonization depends on the incorporation and regionalization of national parameters by the state normative order.

Keywords: Policing. Individual rights and guarantees. Use of force. Legal framework. Amazonas.

[1] Graduado em Filosofia. Mestrando em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).
[2] Graduado em Direito. Mestrando em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).
[3] Orientador. Graduado e Doutor em Direito. Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

1 INTRODUÇÃO

A atividade policial constitui manifestação do poder do Estado na preservação da ordem pública e na manutenção da paz social; contudo, esse exercício situa-se em uma zona de tensão entre o dever de garantir a segurança e a tutela dos direitos individuais. O objeto científico deste artigo é o ordenamento jurídico aplicável à atividade policial no Estado do Amazonas, examinado a partir de uma relação de dupla vinculação: de um lado, o dever constitucional de prover segurança pública, fundado no art. 144 da Constituição Federal de 1988; de outro, o sistema de direitos e garantias fundamentais, fundado no art. 5º da mesma Carta, que limita e condiciona toda a atuação estatal.

A relevância do tema decorre do reconhecimento de que o exercício da função policial exige ponderação permanente entre a necessidade de garantir a segurança e o respeito aos direitos individuais, de modo a evitar lesões à dignidade da pessoa humana. Tal ponderação adquire relevo particular no Estado do Amazonas, cujas dimensões territoriais e a presença institucional desigual ao longo do território impõem desafios singulares ao controle externo e à fiscalização da atividade policial. Compreender de que modo o ordenamento jurídico estrutura essa relação constitui, assim, condição prévia para avaliar em que medida a atuação estatal se mantém, a um só tempo, eficiente na preservação da ordem e respeitosa dos direitos fundamentais.

No plano local, ainda é incipiente a investigação sobre o modo como o ordenamento jurídico articula a legislação federal à ordem normativa estadual, a Constituição do Estado do Amazonas e a Lei estadual nº 3.514/2010, (Amazonas, 2010), de organização da corporação. Registram-se, contudo, contribuições no plano operacional, como a de Eliodoro *et al.* (2026), que analisou a adequação do Procedimento Operacional Padrão (POP) da PMAM face às inovações trazidas pelo Decreto nº 12.341/2024 e pela Portaria MJSP nº 855/2025. Permanece pouco explorada, todavia, a articulação no nível da ordem jurídica estadual formal e a sua relação com os parâmetros garantistas fixados no plano federal. No mesmo eixo regional, Costa *et al.* (2026) abordam a atuação da Polícia Militar do Amazonas no policiamento ostensivo e preventivo, examinando a segurança pública como direito fundamental à luz da Constituição Federal de 1988. Ainda assim, a articulação específica entre a ordem normativa estadual amazonense e os parâmetros garantistas federais consolidados em 2024–2025, considerada sob a variável territorial da região, permanece recorte ainda como lacuna, o que delimita a contribuição original desta pesquisa.

A isso soma-se uma lacuna de natureza territorial: o contexto amazônico, marcado por distâncias continentais, policiamento fluvial e baixa densidade institucional em vastas porções do território, raramente é analisado como variável que condiciona a exigibilidade material das garantias individuais, como o acesso à defesa, o controle judicial e a fiscalização externa da atividade policial (Melo e Corrêa, 2022). Acrescente-se a dimensão temporal: a regulamentação recente do uso da força no Brasil (Decreto nº 12.341/2024 e Portaria MJSP nº 855/2025, que regulamentam a Lei federal nº 13.060/2014) é posterior à maior parte das análises disponíveis e ainda demanda confronto sistemático com os estratos constitucional e legal da ordem jurídica estadual amazonense.

A essas lacunas soma-se uma chave analítica complementar: para além da dimensão estritamente jurídica, a atividade policial pode ser compreendida à luz da "governamentalidade" de Michel Foucault, que entende a segurança como técnica de gestão da população e do território (Foucault, 2008). Sob essa perspectiva, a norma que disciplina o uso da força não é apenas limite jurídico, mas também instrumento de gestão do território e das populações, cuja eficácia varia conforme a capilaridade institucional do Estado. Essa chave, retomada adiante na análise, permite iluminar a relação entre a neutralidade territorial das normas e a realidade amazônica, na qual a baixa densidade institucional condiciona a exigibilidade concreta das garantias individuais.

Diante desse quadro, esta pesquisa tem por objetivo geral examinar o ordenamento jurídico aplicável à atividade policial no Estado do Amazonas à luz dos direitos e garantias individuais. Como objetivos específicos, propõe-se: (a) caracterizar o regime constitucional da atividade policial e dos direitos e garantias individuais, a partir dos artigos 144 e 5º da Constituição Federal de 1988; (b) identificar o arcabouço infralegal e estadual aplicável à Polícia Militar do Amazonas, articulando a Lei federal nº 13.060/2014, a Constituição do Estado do Amazonas e a Lei estadual nº 3.514/2010; e (c) examinar a relação de dupla vinculação entre o dever de segurança e a tutela das garantias individuais no ordenamento amazonense, considerando a especificidade territorial da região.

Formula-se, assim, o seguinte problema de pesquisa: de que forma o ordenamento jurídico que disciplina a atividade policial harmoniza o dever estatal de segurança pública com a tutela dos direitos e garantias individuais, especialmente diante da recente regulamentação nacional do uso da força e das peculiaridades territoriais amazônicas? A hipótese que orienta a investigação é a de que esse ordenamento estrutura a atividade policial sob dupla vinculação, conjugando a eficiência na preservação da ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais,

porém a efetividade dessa harmonização depende da incorporação e da regionalização, no plano estadual, dos parâmetros nacionais de uso da força, pois a ausência ou insuficiência de regulamentação específica tende a ampliar zonas de discricionariedade operacional, especialmente diante das peculiaridades territoriais e institucionais da Amazônia.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, valendo-se do método dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O *corpus* normativo é examinado em escalonamento federal-estadual, mediante análise documental das fontes constitucionais, legais e infralegais pertinentes, articuladas à doutrina jurídica especializada, de modo a evidenciar a arquitetura de dupla vinculação que o ordenamento impõe à atividade policial no Amazonas. O artigo está estruturado em três partes: a primeira apresenta o referencial teórico sobre segurança pública, poder de polícia, direitos fundamentais e acesso à justiça; a segunda descreve a metodologia; e a terceira analisa a articulação entre os estratos normativos federal e estadual, com atenção à variável territorial amazônica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Segurança pública como dever do Estado e a atividade policial

A Constituição Federal de 1988 inscreve a segurança pública, no *caput* do art. 144, como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988). Contudo, a norma admite dupla leitura: a segurança pública pode ser compreendida tanto como tarefa estatal quanto como direito fundamental autônomo, embora, neste último sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheça o direito sem explorar suficientemente o seu conteúdo (Costa *et al.*, 2026). Essa ambivalência define o ponto de partida da dupla vinculação a que se submete a atividade policial: o ônus de prover segurança não autoriza, por si só, a supressão das liberdades que a própria constituição assegura.

De acordo com Di Pietro (2022), a atividade policial se manifesta como exercício do poder de polícia, que é faculdade de que dispõe a administração para condicionar e limitar o exercício de direitos individuais em prol do interesse público. Contudo, Lazzarini (1994) defende que trata de um poder delimitado: visto que deve estar balizado pelos princípios da legalidade, finalidade e proporcionalidade, de modo que os limites do poder de polícia constituem condição de legitimidade da própria atuação estatal.

No plano da segurança pública, o art. 144, § 5º, da Constituição Federal reserva às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, subordinando-as ao Governador do Estado (art. 144, § 6º), o que projeta, sobre o plano estadual, a competência para organizar e disciplinar essa atividade (Brasil, 1988).

Ainda no plano administrativo, Di Pietro (2022) identifica a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade como atributos do poder de polícia, os quais, todavia, não autorizam atuação arbitrária. A discricionariedade, não significa liberdade de escolha entre o lícito e o ilícito, e sim a faculdade de eleger, dentro dos limites legais, a solução mais adequada ao interesse público. Também no mesmo pensamento, Lazzarini (1994) sustenta que os atributos do poder de polícia não podem transpor a competência, e a finalidade e, sobretudo, a proporcionalidade dos meios empregados. Transposto para a atividade policial-militar, esse enquadramento implica que a opção pelo emprego da força, é decisão administrativa vinculada a parâmetros normativos cuja densidade determina o grau de previsibilidade e de controlabilidade da conduta estatal.

Essa leitura encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Habeas Corpus 104.410, o Ministro Gilmar Mendes assentou que os direitos fundamentais traduzem não apenas uma proibição de excesso (*Übermassverbot*), mas também uma proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*), de modo que a omissão ou a insuficiência na tutela dos bens jurídicos confiados ao Estado igualmente afronta a Constituição (Brasil, 2012). Esse entendimento é decisivo para a atividade policial, porquanto submete a atuação estatal a um duplo controle de constitucionalidade: tanto o excesso lesivo às garantias quanto a proteção insuficiente do bem jurídico tutelado configuram violação da ordem constitucional. Transposta para o uso da força, a tese significa que a legitimidade da conduta policial não se mede apenas pela diligência individual do agente, mas também pela existência de parâmetros normativos aptos a orientar e a controlar o emprego dos meios coercitivos.

Nesse viés, trazendo o caso à segurança pública, essa dupla face implica que o dever de proteção não pode realizar-se em vazio normativo nem em regime de discricionariedade ilimitada, sendo censurável tanto o excesso lesivo a garantias quanto a proteção deficiente que frustra o próprio dever de segurança. Raciocínio convergente orientou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.112 (Brasil, 2007), relativa ao Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), no qual o Ministro Ricardo Lewandowski situou a segurança como direito de primeira grandeza, inscrito no art. 5º, *caput*, ao lado dos direitos à vida e à propriedade e, como dever do Estado, nos termos do art. 144, do que resulta o correspondente dever estatal de

promovê-la eficazmente. Com base nesse parâmetro, e à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, manteve a maior parte das medidas restritivas do diploma, declarando inconstitucionais apenas as vedações de fiança (arts. 14 e 15, parágrafo único) e de liberdade provisória (art. 21) (Brasil, 2007).

É preciso esclarecer ainda que o Estado não pode abdicar do dever de segurança, pois esse dever não está situado acima dos demais valores que a Constituição protege. A razão de existência da ordem pública é proteger as pessoas e os seus direitos, jamais o contrário, dessa forma a eficiência policial costuma ser invocada como argumento para flexibilizar garantias, como se mais segurança autorizasse menos direitos. Tal leitura é equivocada: a eficiência só se torna constitucionalmente legítima quando realiza por inteiro o comando do art. 144 da Constituição, que impõe, ao mesmo tempo, preservar a ordem pública e resguardar a integridade física das pessoas, a chamada incolumidade. Os dois objetivos são convergentes, por isso, a atuação policial que alcança resultados à custa da violação de direitos não é, em sentido jurídico, eficiente, mas sim é inconstitucional, por excesso. E o inverso também é verdadeiro: quando o Estado se omite e deixa de proteger quem deveria, incorre em inconstitucionalidade, por proteção deficiente. Em ambos os casos a Constituição é desrespeitada, tanto pelo abuso quanto pela inação (Alexy, 2015; Sarlet, 2024).

Complementando essa definição administrativista, Foucault (2014) descreve a transição do poder soberano, centrado no castigo do crime, para o poder disciplinar, que opera mediante a vigilância contínua voltada à manutenção da ordem. Esse registro complementa a noção de poder de polícia formulada por Di Pietro (2022), como faculdade de condicionar e limitar direitos em prol do interesse público: a polícia ostensiva referida no art. 144 da Constituição Federal pode ser lida como o olhar vigilante de que fala Foucault, orientado à conformidade social e à produção de "corpos dóceis" (Foucault, 2014).

2.2 Direitos e garantias individuais como limite à atuação estatal

Se a segurança pública impõe ao Estado um dever de agir, os direitos e garantias individuais enunciados no art. 5º da carta magna, impõem-lhe um dever de contenção. Sarlet (2024) ensina que a atividade policial, por incidir diretamente sobre a liberdade, a integridade física, a intimidade e a propriedade dos indivíduos, é das funções estatais aquela em que a tensão entre poder e direito se manifesta com maior intensidade. Assim, em uma perspectiva garantista, o poder coercitivo do Estado encontra seu fundamento e, simultaneamente, seu

limite no sistema de direitos fundamentais, que tem por núcleo a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, III).

Na perspectiva de Alexy (2015), o instrumento metodológico que articula esses dois vetores é o princípio da proporcionalidade, compreendido em sua dupla dimensão: de um lado, como proibição de excesso (*Übermaßverbot*), que veda à atuação estatal ir além do necessário e adequado, protegendo o indivíduo contra a intervenção desmedida e; de outro, como proibição de proteção deficiente (*Untermaßverbot*), que impede o Estado de se omitir aquém do mínimo exigível na tutela dos bens jurídicos. É essa dupla face da proporcionalidade sustenta a hipótese deste artigo: a atividade policial é juridicamente válida apenas quando se mantém no interior dessa moldura, sendo igualmente censurável tanto o abuso lesivo a garantias quanto a inação que frustra o dever de segurança.

Alexy (2015) sustenta que o princípio da proporcionalidade estrutura-se em três subtestes sucessivos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação exige que o meio empregado seja apto à finalidade constitucionalmente legítima; a necessidade impõe a escolha do meio menos gravoso entre alternativas igualmente eficazes; e a proporcionalidade em sentido estrito demanda ponderação entre a intensidade da restrição ao direito fundamental e a relevância do fim público perseguido.

O art. 2º da Lei nº 13.060/2014 estabelece que "os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo [...]" (Brasil, 2014), na atividade policial, ou seja, a escolha do instrumento de menor potencial ofensivo antes do uso da arma de fogo é exigência direta do subprincípio da necessidade, ao passo que a reserva da força letal às hipóteses de risco concreto à vida traduz a proporcionalidade em sentido estrito. A regulamentação infralegal do uso da força, examinada adiante, nada mais é do que a tradução protocolar desse teste em diretrizes operacionais exigíveis.

Dessa forma, Sarlet, (2024) argumenta que os direitos fundamentais não se esgotam em sua dimensão subjetiva, como pretensões oponíveis ao Estado, mas comportam uma dimensão objetiva, da qual deriva o dever estatal de proteção. É essa dimensão que fundamenta, no campo da segurança pública, a vedação à proteção deficiente: o Estado não apenas deve abster-se de violar direitos, como está juridicamente obrigado a estruturar meios. A atividade policial situa-se, pois, no ponto de convergência das duas dimensões, o que reforça a tese de que a adequação constitucional da função policial depende menos da conduta isolada do agente e mais da arquitetura normativa que a antecede e a condiciona.

A consequência teórica relevante é que a adequação da atividade policial aos direitos e garantias individuais não se afere apenas pela ausência de excesso no caso concreto, mas pela própria arquitetura do ordenamento que a disciplina: quanto mais densa e exigível a regulamentação que traduz os parâmetros constitucionais em protocolos de atuação, menor o espaço de discricionariedade apto a converter-se em arbitrariedade. Esse é o pressuposto que orienta o exame escalonado do ordenamento federal e estadual amazonense.

2.3 Eficácia material dos direitos e a dimensão territorial do acesso à justiça

A previsão formal de direitos e garantias, por si só, não assegura a sua realização concreta no cotidiano da atividade policial. Segundo Sarlet, (2024), a tutela dos direitos e garantias individuais não se esgota em sua proclamação formal. Um direito só se concretiza quando estão presentes as condições materiais para o seu exercício e para a sua proteção, o que distingue a validade formal da norma de sua efetividade no plano dos fatos. Para a atividade policial essa distinção é decisiva: de pouco vale o reconhecimento normativo de salvaguardas contra o abuso se, no caso concreto, faltam os meios institucionais que as tornam exigíveis. A eficácia material das garantias depende, portanto, de uma infraestrutura de controle e de acesso que opera fora do texto da norma.

Nesse ponto, a teoria do acesso à justiça oferece a chave conceitual. Em sua obra clássica, Cappelletti e Garth (1988), sustentam que o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, na medida em que constitui o pressuposto sem o qual os demais não se realizam: os direitos só existem efetivamente se houver a possibilidade real de reivindicá-los perante instâncias imparciais de controle. Os autores identificam obstáculos de diferentes ordens: econômicos, organizacionais e processuais, que se interpõem entre a titularidade formal de um direito e a sua fruição concreta. Entre esses obstáculos, a barreira geográfica assume relevo particular, pois a distância física em relação às instituições de justiça e de controle pode esvaziar, na prática, garantias plenamente vigentes no plano normativo.

Essa dimensão territorial adquire contornos próprios na realidade amazônica. Como observam Melo e Corrêa (2022), a presença das instituições estatais em localidades de difícil acesso é inversamente proporcional à extensão e à diversidade do território, de modo que o acesso à justiça, compreendido como direito fundamental, exige do Estado investimento e adaptação para superar obstáculos técnicos e estruturais que não se colocam, na mesma intensidade, nos grandes centros urbanos. Distâncias continentais, dependência do transporte fluvial e baixa densidade institucional convertem-se, assim, em variáveis que condicionam a

exigibilidade material das garantias individuais, não sendo o território um mero dado de contexto, mas condição teoricamente relevante da eficácia dos direitos.

3 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico (Gil, 2022), valendo-se do método dedutivo, que parte das premissas normativas gerais: o regime constitucional do dever de segurança e dos direitos e garantias individuais, para o exame de sua concretização no plano estadual amazonense. Não se busca, portanto, mensuração estatística de fenômenos empíricos, mas a compreensão interpretativa da arquitetura jurídica que estrutura, autoriza e limita a atividade policial no Estado do Amazonas.

Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica recai sobre a doutrina constitucional e administrativa pertinente aos temas do poder de polícia, da proporcionalidade e dos direitos fundamentais, bem como sobre a produção acadêmica regional relativa à atividade da Polícia Militar do Amazonas. A pesquisa documental tem por *corpus* o conjunto normativo aplicável à atividade policial, organizado em três estratos: (i) o estrato constitucional federal (Constituição Federal de 1988, com destaque para os arts. 5º e 144); (ii) o estrato legal e infralegal federal (Lei nº 13.060/2014 e a respectiva regulamentação de 2024–2025); e (iii) o estrato estadual amazonense (Constituição do Estado do Amazonas e Lei estadual nº 3.514/2010).

Tal pesquisa compreendeu consulta ao Portal da Legislação do Governo Federal, ao Diário Oficial da União, ao portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Constituição do Estado do Amazonas, à legislação estadual disponível no sistema oficial de legislação do Estado do Amazonas e aos atos normativos estaduais publicamente disponíveis relativos à organização da Polícia Militar do Amazonas. Foram considerados atos vigentes até junho de 2026. Não foram incluídos documentos internos não publicados ou não acessíveis publicamente, como ordens de serviço, diretrizes operacionais internas ou boletins de circulação restrita, o que constitui limitação da pesquisa.

A seleção documental obedeceu a critérios explícitos de inclusão: (i) pertinência temática direta com o uso da força, o poder de polícia e os direitos e garantias individuais; (ii) vigência da norma no período de referência; (iii) hierarquia normativa, da Constituição Federal às normas estaduais, de modo a preservar o escalonamento federal-estadual; e (iv) caráter oficial da fonte, restrita a atos normativos publicados em diário oficial e a doutrina e produção

acadêmica revisada por pares. Foram excluídas fontes sem pertinência normativa direta ou desprovidas de caráter oficial, assegurando a auditabilidade do corpus.

O procedimento de análise estrutura-se em escalonamento normativo do plano federal ao estadual, mediante a técnica de análise documental (Gil, 2022), com vistas a evidenciar a relação de dupla vinculação que o ordenamento impõe à atividade policial. Para tanto, adotam-se como categorias analíticas: (a) o vetor do dever de segurança e da preservação da ordem pública; (b) o vetor de tutela dos direitos e garantias individuais; (c) a densidade regulamentar e protocolar das normas, como indicador do espaço de discricionariedade; e (d) a variável territorial amazônica, como fator condicionante da exigibilidade material das garantias. O cotejo dessas categorias entre os estratos normativos sustenta a discussão desenvolvida na seção seguinte.

Ainda vale ressaltar que foi utilizado inteligência artificial (Claude AI versão 4.8) durante o processo de edição deste trabalho para fins de melhoria gramatical. O conteúdo científico, análise de dados e interpretação dos resultados é inteiramente de responsabilidade dos autores.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO

4.1 O plano federal: do dever constitucional à regulamentação do uso da força

No estrato constitucional, a atividade policial nasce vinculada a dois comandos simultâneos: o dever de prover segurança pública (art. 144) e a observância dos direitos e garantias individuais (art. 5º) da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Essa dupla vinculação, porém, permaneceu por décadas com baixa concretização infralegal. A Lei nº 13.060/2014 representou o primeiro marco legal de âmbito nacional ao determinar que os órgãos de segurança pública priorizem o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, ressalvada a situação de risco à integridade física ou psíquica dos policiais, sob os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade (Brasil, 2014). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5.243, reconheceu a constitucionalidade da lei, destacando que a proporcionalidade no uso da força decorre da Constituição e de tratados de direitos humanos incorporados pelo Brasil e assentando que sua finalidade é a tutela do direito à vida (Brasil, 2019).

A efetividade da Lei nº 13.060/2014 (Brasil, 2014), contudo, manteve-se limitada pela ausência de regulamentação por quase uma década. Esse vácuo só foi preenchido pelo Decreto

nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamentou a lei para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, declaradamente com vistas a promover eficiência, transparência e respeito aos direitos humanos (Brasil, 2024). O decreto consagra o uso diferenciado e proporcional da força à ameaça real ou potencial, estabelece a arma de fogo como medida de último recurso, preconiza treinamentos periódicos e contínuos.

Essa densificação normativa completou-se com a Portaria MJSP nº 855, de 17 de janeiro de 2025, editada com fundamento expresso no art. 10 do Decreto nº 12.341/2024, que estabelece normas complementares e diretrizes detalhadas sobre o uso da força (Brasil, 2025). A portaria reafirma o emprego diferenciado da força, com seleção apropriada do nível em resposta à ameaça e priorização da comunicação e da negociação; prevê a documentação dos procedimentos, preferencialmente por câmeras corporais; e reforça o controle institucional por meio de corregedorias e ouvidorias dotadas de autonomia. Observa-se, portanto, uma trajetória de crescente tradução dos parâmetros constitucionais em protocolos operacionais, com vistas a diminuir condutas de arbitrariedade.

Essa trajetória, contudo, encontra limites na repartição federativa de competências. A Portaria MJSP nº 855/2025 possui incidência direta sobre os órgãos federais integrantes da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública e estabelece parâmetros nacionais de referência para os demais órgãos de segurança pública, cuja plena operacionalização, no âmbito das polícias militares estaduais, demanda compatibilização com a autonomia organizacional dos estados e incorporação por atos normativos próprios.

4.2 O plano estadual amazonense: arquitetura do dever

No plano amazonense, a arquitetura normativa do dever de segurança é mais detalhada. De acordo com Amazonas (1989), a Constituição do Estado do Amazonas subordina a Polícia Militar ao Governador (art. 114, § 2º) e fixa sua competência básica de polícia ostensiva e preservação da ordem pública. A Lei estadual de organização da PMAM, Amazonas (2010), por sua vez, define a corporação como instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destinada à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e à garantia do exercício dos poderes constituídos.

A assimetria pode ser constatada quando se observam os parâmetros garantistas estaduais. Enquanto o dever encontra base legal detalhada, essas garantias, especialmente a regulamentação local do uso diferenciado da força e outros protocolos de padronização exigíveis,

apresentam-se incipientes no plano estadual. Registrando-se ainda que não foi identificado no *corpus* normativo analisado, ato infralegal estadual que incorpore formalmente o Decreto nº 12.341/2024 e a Portaria MJSP nº 855/2025. Essa lacuna é precisamente o espaço em que a discricionariedade pode tensionar a harmonização entre eficiência e direitos, corroborando a hipótese que orienta o trabalho.

4.3 A relação de dupla vinculação e a variável territorial amazônica

Nesse plano, Melo e Corrêa (2022) oferece o substrato que ratifica e potencializa essa lacuna: a variável territorial. No recorte empírico, o Estado do Amazonas caracteriza-se por extensão territorial, policiamento fluvial e baixa densidade institucional em vastas porções do território, condições que afetam a exigibilidade material das garantias individuais. Para Cappelletti e Garth (1988), esses contextos remotos, a efetividade de salvaguardas, o acesso tempestivo à defesa e o controle externo da atividade policial não são apenas uma questão normativa, mas de viabilidade logística e infraestrutural. As normas, contudo, são territorialmente neutras: não enfrentam o modo como tais garantias operam, ou se esvaziam, fora dos centros urbanos.

A neutralidade territorial das normas adquire contornos ainda mais sensíveis quando confrontada com a geografia amazônica. Em municípios acessíveis apenas por via fluvial ou aérea, o intervalo entre a ocorrência policial e a efetiva possibilidade de controle externo da atividade policial, dilata-se de tal modo que salvaguardas concebidas para o ambiente urbano podem tornar-se nominais (Melo e Corrêa, 2022). A documentação por câmeras corporais pressupõe infraestrutura de energia, conectividade e armazenamento de dados, nem sempre disponível em destacamentos remotos. O acesso tempestivo à defesa técnica esbarra na escassez de assistência jurídica em comarcas distantes e a fiscalização externa, que se beneficia da proximidade institucional nos grandes centros, perde efetividade à medida que aumenta a distância da capital. Tais condicionantes não desoneram o Estado do dever de proteção, antes o intensificam de acordo com Sarlet (2024), exigindo que a regionalização dos parâmetros nacionais contemple soluções normativas e logísticas sensíveis à realidade do território, sob pena de a igualdade formal das garantias converter-se em desigualdade material no acesso a elas.

A assimetria normativa identificada é apoiada pela analítica do poder de Michel Foucault, que define a governamentalidade como o conjunto de técnicas pelas quais o Estado moderno se organiza para gerir a vida e a segurança da população, distribuindo o poder no espaço e não se reduzindo à repressão do crime (Foucault, 2008). Sob essa ótica, a dupla vinculação da

atividade policial revela-se também como problema de gestão: a segurança pública é, a um só tempo, instrumento de governo da população e dever de garantia de seus direitos. A neutralidade territorial das normas, antes apontada, ganha densidade teórica, pois a dificuldade do Estado em exercer controle e assegurar garantias em áreas de baixa densidade institucional, como os municípios isolados do Amazonas, expressa os limites espaciais dessa governamentalidade, em que a capilaridade do poder estatal se atenua à medida que aumenta a distância dos centros.

Esse deslocamento ilumina, ainda, a relação entre discricionariedade e uso da força. Foucault (1979) ensina que o poder não se concentra apenas no vértice normativo, mas se exerce de modo capilar nas relações cotidianas, naquilo que denomina *microfísica do poder*. Nessa perspectiva, a baixa densidade regulamentar estadual não é lacuna inerte: amplia as zonas de discricionariedade em que o poder se realiza na ponta, podendo converter-se em arbítrio. A adequação constitucional da função policial depende, por isso, menos da conduta isolada do agente, manifestação desse poder capilar, e mais de protocolos rígidos que disciplinem o uso da força e reduzam a margem de arbitrariedade nas interações cotidianas entre policiais e cidadãos.

Para além da dimensão jurídica, a atividade policial pode ser compreendida sob a ótica da "governamentalidade" de Michel Foucault, para quem a segurança não é apenas uma resposta ao crime, mas uma técnica de gestão do território e das populações. No contexto amazônico, onde a presença institucional é rarefeita, essa gestão torna-se um desafio não apenas logístico, mas de legitimação do próprio poder estatal frente às garantias individuais.

A discussão conduz a uma síntese: o ordenamento aplicável à atividade policial no Amazonas estrutura, de fato, a dupla vinculação entre o dever de segurança e a tutela das garantias individuais. O estrato federal densificou recentemente o vetor garantista (2024–2025); o estrato estadual, porém, mantém arquitetura detalhada no dever e comparativamente menor densidade na regulamentação protocolar das garantias, situação agravada pela neutralidade territorial das normas diante da especificidade amazônica. A harmonização pretendida pela Constituição depende, assim, da incorporação e da regionalização dos parâmetros nacionais pela ordem normativa estadual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por objetivo examinar o ordenamento jurídico aplicável à atividade policial no Estado do Amazonas à luz dos direitos e garantias individuais, partindo do problema de compreender de que forma esse ordenamento harmoniza o dever estatal de segurança pública

com a tutela das garantias fundamentais. O exame documental permitiu corroborar, com qualificações, a hipótese de partida.

No plano teórico, demonstrou-se que a atividade policial se submete a uma estrutura de dupla vinculação, em que o dever de segurança e a proteção dos direitos individuais operam simultaneamente como fundamento e limite da atuação estatal, articulados pelo princípio da proporcionalidade em sua dupla dimensão de proibição de excesso e de obrigação de proteção eficiente. No plano normativo federal, evidenciou-se que a Lei nº 13.060/2014, o Decreto nº 12.341/2024 e a Portaria MJSP nº 855/2025 traduzem os parâmetros constitucionais em protocolos operacionais aplicáveis à atividade policial.

Já na resposta ao problema, constatou-se uma assimetria normativa: enquanto a ordem amazonense disciplina de modo detalhado o vetor do dever, o vetor garantista apresenta densidade comparativamente menor, mantendo zona de discricionariedade apta a tensionar a harmonização pretendida pela Constituição. Sobre essa assimetria incide a variável territorial: a neutralidade geográfica das normas não enfrenta o modo como as garantias individuais se tornam materialmente exigíveis em um território de grande extensão territorial, marcado pelo policiamento fluvial, pela dificuldade de acesso a determinados municípios, pela baixa conectividade e pela baixa densidade institucional. Esses fatores interferem na eficácia material das garantias da atuação policial, fiscalização externa e controle posterior do uso da força. A harmonização constitucional depende, assim, não apenas da existência das normas, mas de sua incorporação e regionalização pela ordem normativa estadual.

A contribuição desse estudo reside em deslocar a análise do plano da prestação de segurança e do controle a posteriori para o plano da arquitetura normativa de dupla vinculação, na escala estadual e à luz da camada regulamentar de 2024–2025. Reconhecem-se, todavia, suas limitações: por seu caráter teórico-documental, a pesquisa não afere empiricamente a aplicação concreta das normas nem a eventual existência de atos estaduais de incorporação, o que constitui sua principal fronteira investigativa. Como desdobramentos, sugerem-se a verificação dos instrumentos infralegais estaduais de regulamentação do uso da força, portarias, instruções normativas ou diretrizes operacionais da Polícia Militar do Amazonas ou da Secretaria de Segurança Pública, que incorporem o Decreto nº 12.341/2024 e a Portaria MJSP nº 855/2025, e a realização de estudos empíricos capazes de mensurar, no contexto amazônico, a efetividade material das garantias individuais na atividade policial, a partir de indicadores como o tempo de acesso à defesa técnica, a cobertura de câmeras corporais e o alcance do controle externo em municípios acessíveis apenas por via fluvial ou aérea. Ainda assim, os resultados permitem

afirmar que a efetividade constitucional da atividade policial no Amazonas depende da passagem de uma normatividade geral para uma regulação estadual regionalizada, capaz de transformar direitos formalmente reconhecidos em garantias materialmente exigíveis.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais.* Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AMAZONAS. *Constituição do Estado do Amazonas.* Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 1989. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/1989/10/746. Acesso em: 9 jun. 2026.

AMAZONAS. *Lei nº 3.514, de 8 de junho de 2010. Dispõe sobre a Polícia Militar do Estado do Amazonas*. Manaus: [Diário Oficial do Estado do Amazonas], 2010. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2010/6/2823. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014.* Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.243/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes; Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, julgamento em 11 abr. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/ADI5243.pdf. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 104.410/RS. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Brasília, DF: STF, julgamento em 6 mar. 2012, publicação DJe 27 mar. 2012. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457539/habeas-corpus-hc-104410-rs-stf. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: STF, julgamento em 2 maio 2007, publicação DJ 26 out. 2007. Disponível em: https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.* Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12341-23-dezembro-2024-796804-publicacaooriginal-173910-pe.html. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. *Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJSP nº 855, de 17 de janeiro de 2025*. Regulamenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública. Brasília, DF: MJSP, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/dsusp/cgsusp/projeto-nacional-qualificacao-de-uso-da-forca/portaria-mjsp-855-2025-uso-da-forca.pdf. Acesso em: 9 jun. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

COSTA, J. M. L. *et al.* Segurança pública como direito fundamental: a atuação da Polícia Militar do Amazonas no policiamento ostensivo e preventivo à luz da Constituição Federal de 1988. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 12, n. 3, p. 1-20, 2026. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/24517. Acesso em: 9 jun. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ELIODORO, Maicon de Azevedo; AGUIAR, Denison Melo de; LOPES, Flávio Humberto Pascarelli; CAMPOS, Bruno Patrício de Azevedo. Uso diferenciado da força: análise das diretrizes e práticas na Polícia Militar do Amazonas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 12, n. 4, p. 1–16, 2026. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v12i4.25200. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/25200. Acesso em: 11 jun. 2026.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2014.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LAZZARINI, Álvaro. Limites do poder de polícia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 198, p. 69-83, out./dez. 1994. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46412. Acesso em: 9 jun. 2026.

MELO, Sandro Nahmias; CORRÊA, Igo Zany Nunes. Amazônia e acesso à justiça. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 68, n. 105, p. 119-145, jan./jun. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/211135. Acesso em: 9 jun. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.